



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/008.117/86-61

Sessão de 26 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.792

Recurso nº: RP/302-0.417

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TRANSCHEN AGÊNCIA MARITIMA LTDA.

- I - Conferência final de Manifesto.
- II - Falta de apurada na descarga de granel
- III - Tolerância de quebra, para o imposto, limitada ao previsto na (NSRF) 95/84.
- IV - Recurso especial provido.

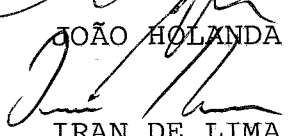
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Fausto Freitas de Castro Neto e Ubaldo Campelo Neto, que lhe negavam provimento.

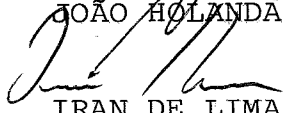
Sala das Sessões (DF), em 26 de setembro de 1991.


MARIAN SEIF

- PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

ros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, JOSÉ ALVES DA FONSECA e PAULO AFFON-
SECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente justificadamente o Cons. SE-
BASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or mark, possibly initials, enclosed within a hand-drawn circle. The signature is written in dark ink and appears to be a stylized representation of a name or set of initials.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO 10845/008.117/86-61

RECURSO RP/302-0.417

ACORDAO CSRF/03-01.792

RECORRENTE FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA TRANSCHEM AGÊNCIA MARITIMA LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, de decisão da 2ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes (Ac. nº 302 - 31.909, de 21.11.90) assim ementada:

Conferência Final de Manifesto. Falta de mercadoria importada e transportada a granel. Aplicada a IN-SRF nº 12/76 da SRF para fins de cancelamento do crédito tributário. Recurso provido.

Trata-se da falta de 84.181 Kg de monômero de cloreto de vinila sobre um total manifestado de 3.450.000 Kg, produto transportado a granel. A ação fiscal, considerando o percentual de 0,5% de tolerância de quebra (IN-SRF 095/84), lançou o crédito tributário (imposto de importação) relativo a apenas ... 66.931 Kg de falta.

O ilustre Representante da Fazenda Nacional, no seu Recurso, funda-se no voto vencido para pedir que se restabeleça o crédito tributário calculado sobre a falta correspondente à diferença entre o manifestado e o total a bordo do navio na chegada ao porto, medido conforme relatório de ulagem (29.577 Kg acrescidos de 11.450 Kg remanescentes a bordo após a descarga, deduzida ainda a franquia de 17.250 Kg (0,5% cf. IN-SRF 095/84).

A interessada apresentou suas contra-razões para solicitar que os Conselheiros não se deixassem influenciar por medições tiradas pela SGS (relatório de ulagem) por se tratar de preposta do importador e cujos dados se caracterizam de unilate-

ralidade do processo de medição, o que o priva de qualquer cunho probatório. Requer a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name or set of initials.

Relator: Conselheiro João Holanda Costa

Não cabe reconhecer também, para exonerar do imposto, a tolerância de 5% (cinco por cento) a que se refere a IN-SRF nº 12/76 como fez a douta 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes. Com efeito, a referida IN autoriza tão só a exoneração da multa percentual, não sendo legalmente permitido ir além.

No caso, a norma aplicável é a da IN-SRF nº 095/84 que admitiu as tolerâncias de 0,5% e de 1% para granéis líquidos ou sólidos, respectivamente, conforme aliás agiu a autoridade de primeira instância, e o fez corretamente.

A respeito dos laudos/pareceres do I.N.T., ao contrário do que afirmou a transportadora e acolheu o voto vencedor, no Acórdão recorrido, é bom esclarecer que não estabelecem vinculação para as autoridades fiscais, dado que inexistente qualquer subordinação hierárquica ou técnica. Os pareceres do INT são sempre documentos de aconselhamento que não ditam norma. Com relação ao conteúdo dos referidos pareceres/laudos, cabe acentuar que em momento algum dão demonstração cabal de que o percentual de 5% (cinco por cento) é uma definição de natureza técnica sobre a quebra na descarga de granéis, já que o INT emite apenas uma opinião e sem muita convicção. Não são maneira alguma pronunciamentos taxativos. Por fim, não tem, nem poderia ter, efeito normativo sobre a matéria em causa. Normativa, na espécie, é a IN-SRF nº 095/84.

Voto, assim, para dar provimento ao Recurso Especial, de modo que se restabeleça, nessa questão, a decisão da autoridade de primeira instância.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA
Relator

